SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067508 - SC (2026/0012146-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ABRAAO NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS MOLIN - SC066140
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus, por meio da qual se manteve a prisão preventiva do agravante.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 14.11.2025 pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 2º da Lei 12.850/2013. Fundamentação lastreada em elementos concretos colhidos nos autos, indicando atuação do agravante como fornecedor de entorpecentes, com registros de negociação e comprovante de pagamento eletrônico, revelando habitualidade e associação estruturada para o tráfico. Pedido de revogação da custódia cautelar, com substituição por medidas cautelares diversas.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve a prisão preventiva para garantia da ordem pública, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submetendo o agravo regimental ao colegiado.

Documento eletrônico VDA61127805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 456cc3d1-03ae-4c9c-849f-2a4a74a5ec22

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal). 5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia cautelar na hipótese. 6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

7. A prisão preventiva permanece necessária para a garantia da ordem pública, pois está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que indicam a atuação organizada no tráfico e a habitualidade na mercancia de entorpecentes, evidenciando o periculum libertatis (Código de Processo Penal, art. 312).

8. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a custódia cautelar quando presentes fundamentos idôneos e suficientes à sua manutenção, revelando-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas diante da gravidade concreta da conduta.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 312; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput; Lei 12.850/2013, art. 2º

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 456cc3d1-03ae-4c9c-849f-2a4a74a5ec22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067508 - SC (2026/0012146-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ABRAAO NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS MOLIN - SC066140
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus, por meio da qual se manteve a prisão preventiva do agravante.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 14.11.2025 pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 2º da Lei 12.850/2013. Fundamentação lastreada em elementos concretos colhidos nos autos, indicando atuação do agravante como fornecedor de entorpecentes, com registros de negociação e comprovante de pagamento eletrônico, revelando habitualidade e associação estruturada para o tráfico. Pedido de revogação da custódia cautelar, com substituição por medidas cautelares diversas.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve a prisão preventiva para garantia da ordem pública, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submetendo o agravo regimental ao colegiado.

Documento eletrônico VDA60456524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:14
Código de Controle do Documento: daf33e7a-6201-4493-98c9-4bd95002e49a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal). 5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia cautelar na hipótese. 6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

7. A prisão preventiva permanece necessária para a garantia da ordem pública, pois está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que indicam a atuação organizada no tráfico e a habitualidade na mercancia de entorpecentes, evidenciando o periculum libertatis (Código de Processo Penal, art. 312).

8. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a custódia cautelar quando presentes fundamentos idôneos e suficientes à sua manutenção, revelando-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas diante da gravidade concreta da conduta.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 312; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput; Lei 12.850/2013, art. 2º

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ABRAAO NOGUEIRA DA SILVA contra decisão, às fls. 121-123, a qual deneguei o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente, em 14.11.2025, como incurso, em tese, nos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei 11.343/2006 e 2º da Lei n. 12.850/2013.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação para a prisão preventiva, defendendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60456524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:14
Código de Controle do Documento: daf33e7a-6201-4493-98c9-4bd95002e49a

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva do agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, haja vista que, em tese, ele teria se associado a outros agentes para perpetrar a mercancia de entorpecentes; constando nos autos que "As provas coligidas revelam uma complexa rede criminosa, com clara divisão de tarefas" (fl. 43).

No ponto; consta nos autos que o agravante atuaria como fornecedor de entorpecentes, destacando o Juízo de primeiro grau que "Há registro de negociação de valores de entorpecentes em 30/05/2025, com a proposta de J. de "a 50 no 1500" e a resposta de Abraão "1600 mano". Um comprovante de Pix de R$ 400,00, enviado por J. a Abraão em 29/05/2025, corrobora diretamente essa transação, demonstrando materialidade e vínculo. J. ainda o questiona se ele "Ta na ativa fml. Consegue uma 50g" (Evento 1, REL_MISSAO_POLIC2, p. 18), o que indica habitualidade" (fl. 20).

Tais circunstâncias demonstram a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar em seu desfavor.

Sobre o tema:

> "A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrando o

Documento eletrônico VDA60456524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:14
Código de Controle do Documento: daf33e7a-6201-4493-98c9-4bd95002e49a

> periculum libertatis e a necessidade de garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 1.029.091/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)
>
> "No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o ora agravante seria membro de associação criminosa especializada na prática de tráfico de drogas" (AgRg nos EDcl no HC n. 1.051.501/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)
>
> "No caso concreto, o agravante foi apontado na representação, acolhida pelo Magistrado, como proprietário e administrador de conta na rede social, responsável por expor à venda, vender, fornecer e entregar drogas mediante outras contas, além de receber os respectivos pagamentos em sua conta bancária" (AgRg no HC n. 1.015.071/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

No mais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados:

> “O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)
>
> “Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alte rar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fund amentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60456524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:14
Código de Controle do Documento: daf33e7a-6201-4493-98c9-4bd95002e49a

É o voto.

Documento eletrônico VDA60456524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:14
Código de Controle do Documento: daf33e7a-6201-4493-98c9-4bd95002e49a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.067.508 / SC

Número Registro: 2026/0012146-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007855720258240582 51016309720258240000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS MOLIN
ADVOGADO : MATHEUS MOLIN - SC066140
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ABRAAO NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABRAAO NOGUEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS MOLIN - SC066140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA61120461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:21
Código de Controle do Documento: 4344c352-03e5-4d10-a9a0-a56fcfdf577f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:21
Código de Controle do Documento: 4344c352-03e5-4d10-a9a0-a56fcfdf577f